



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RE n.º 84-75.2018.6.21.0131

Procedência: ARARICÁ – RS (131ª ZONA ELEITORAL - SAPIRANGA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS- DE PARTIDO
POLÍTICO- CONTAS- DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente (s): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE ARARICÁ

Recorrido (s): JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. FALHA GRAVE. *Pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB de ARARICÁ/RS, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

Sobreveio sentença (fls. 99-100), que julgou desaprovadas as contas, determinando a suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses.

Inconformado, o partido interpôs recurso (fls. 105-111), alegando, em síntese, que mesmo não havendo abertura de conta bancária específica e, tendo em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vista a ausência de movimentação financeira na campanha e o não recebimento de qualquer verba do Fundo Partidário, a prestação de contas não fica comprometida de maneira absoluta, devendo ser aprovada e, sucessivamente, aprovada com ressalvas. Juntou jurisprudência para fundamentar suas alegações.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 116).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**.

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no dia 18-06-2019, terça-feira (fl. 102), e o recurso foi interposto no dia 21-06-2019, sexta-feira (fl. 105), sendo observado o tríduo previsto no artigo 88 da Resolução TSE nº 23.553/2017¹.

Além disso, destaca-se que o partido e os seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 16, 33, 41 e 42), nos termos do art. 48, §7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

O recurso, portanto, **deve ser conhecido**. Passa-se, assim, à análise do mérito.

¹ Art. 88. Da decisão do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º](http://www.prers.mpf.mp.br)).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso, senão vejamos.

Nas contas em apreço, o Parecer Técnico Conclusivo identificou a manutenção de falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja, ausência de abertura de conta bancária específica para a campanha, de forma que não há, por consequência, comprovação de movimentação financeira. Indicou, ainda, que a prestação de contas foi entregue fora do prazo fixado pelo artigo 52, caput e § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017 (fl. 92).

Não destoando da análise técnica, a sentença julgou desaprovadas as contas. A fim de evitar tautologia, adoto como razões deste parecer a fundamentação desenvolvida na decisão *a quo*, consoante excerto abaixo transcrito:

(...)

Cuida-se de apreciar contas da campanha eleitoral 2018, apresentadas por partido político.

Registre-se que a prestação de contas, apresentada intempestivamente, foi instruída com os documentos exigidos pela Resolução TSE n° 23.553/2017, estando as suas peças devidamente assinadas.

Não houve impugnação.

Contudo, uma vez ausente a abertura de conta bancária e respectivos extratos, previstos no art. 3º da Res. N°. 23.553/17, tratando-se de irregularidade insuperável, cabível a desaprovação das contas, na esteira do parecer técnico conclusivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste contexto, embora não haja elementos nos autos que indiquem a utilização de valores de origem não identificada ou de fonte vedada, tampouco elemento capaz de configurar abuso de poder econômico, em face da irregularidade apontada, a desaprovação das contas é medida que se impõe.

(...)

Acrescenta-se, apenas, que a legislação eleitoral exige expressamente a abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha, sendo que essa, no caso dos partidos políticos, “(...) É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil. A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros”, consoante o disposto no art. 10, §2º, da Resolução TSE nº 23.553/17.

Sendo assim, é dever do partido a abertura de conta bancária ativa durante todo o período exigido por lei.

A inobservância dessa exigência, isto é, a ausência de abertura de conta bancária específica compromete a fiscalização das contas, configurando irregularidade grave apta a desaprovar as contas. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMISSÃO PROVISÓRIA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA INSANÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial (Art. 30, §5º, Lei nº 9.504/97). Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

2 - **A ausência de abertura de conta bancária específica é irregularidade insanável, porquanto, em contraposição ao disposto nos art. 22, da Lei n. 9.504/1997, e art. 7 da Resolução TSE n. 23.463/2015, frustra a aferição da lisura das contas apresentadas e inviabiliza a comprovação de eventual alegação de falta de movimentação financeira.**

3 - Recurso desprovido.

(TRE-GO, RECURSO ELEITORAL n 27869, ACÓRDÃO n 436/2017 de 26/04/2017, Relator(a) FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 84, Data 15/5/2017, Página 26/28) (grifado).

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Foram prestadas as informações financeiras e contábeis referentes à campanha eleitoral de 2016 e apresentados os documentos pertinentes, em conformidade com a Resolução nº 23.463/2015.

2. A não prestação parcial das contas e a prestação de contas final em atraso, embora em desacordo com a legislação vigente, são irregularidades formais que não ensejam a desaprovação das contas.

3. **A abertura de conta bancária específica de campanha é exigência determinada pelo artigo 22 da Lei n.º 9.504/97 a todos os candidatos e partidos, independentemente da ocorrência de arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.**

4. **A ausência de abertura de conta bancária específica e a não apresentação do correspondente extrato bancário para demonstração da movimentação financeira, mesmo que zerada, durante o período em que participou do processo eleitoral, constitui irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas e incidência do artigo 68, inciso III e §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015. Precedentes do TSE;**

5. Contas desaprovadas.

(TRE-TO, PRESTACAO DE CONTAS DE PARTIDO POLITICO n 22772, ACÓRDÃO n 22772 de 23/05/2017, Relator(a) DENISE DIAS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DUTRA DRUMOND, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 25/05/2017, Página 4 e 5) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA 2016. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. De acordo com se entendimento jurisprudencial consolidado, conclui-se que a ausência de extrato bancário representa irregularidade de caráter insanável que compromete a confiabilidade das contas, na medida em que impede a escoreita análise da movimentação financeira do prestador.

2. Prestação de contas desaprovada. Recurso improvido.

(TRE-SE, PRESTACAO DE CONTAS n 56507, ACÓRDÃO n 108/2017 de 06/04/2017, Relator(a) JOSÉ DANTAS DE SANTANA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 67/2017, Data 18/04/2017) (grifado).

Aliás, essa E. Corte já teve a oportunidade de manifestar-se em caso semelhante, tendo decidido pela imprescindibilidade da abertura de conta bancária.
Mutatis Mutandis.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTA BANCÁRIA. NÃO ABERTURA. ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/15. PROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016.

A abertura da conta bancária é obrigatória ainda que não ocorra movimentação de recursos. Trata-se de irregularidade grave, que impede o efetivo controle das contas e a comprovação da alegada ausência de movimentação financeira. Determinada a reatuação para inclusão dos dirigentes partidários citados.
Desaprovação. Suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de um mês.

Provimento.

(Recurso Eleitoral n 1576, ACÓRDÃO de 21/09/2017, Relator(a) DRA. DEBORAH COLETTO ASSUMPÇÃO DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 171, Data 25/09/2017, Página 9) grifei

Dessa forma, uma vez desaprovadas as contas, a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário é medida que se impõe, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 77, inciso III e §§ 4º e 6º da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.553/17, não havendo falar, portanto, em afastamento desta.

No presente caso, correta e proporcional a **aplicação da referida sanção**, ante a irregularidade insanável apontada.

Logo, deve ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 01 de agosto de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\PC Eleições 2018\84-75 - não abertura de conta bancária específica de campanha.odt